



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.928, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar a omissão de socorro a animal atropelado

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5027/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar a omissão de socorro a animal atropelado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

Art. 32-A. Omitir socorro a animal atropelado, deixando de providenciar auxílio imediato ou de acionar autoridade competente, quando possível fazê-lo sem risco pessoal.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

§1º Incorre nas mesmas penas quem, presenciando animal ferido em via pública por atropelamento, deixa de comunicar o fato a autoridade policial, sanitária ou ambiental, quando possível fazê-lo de modo seguro.

§2º A pena é aumentada de metade até dois terços se da omissão resultar a morte do animal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva suprir lacuna normativa existente no tratamento penal das condutas relacionadas ao atropelamento de animais, silvestres ou domésticos, e à consequente omissão de socorro. Atualmente, a legislação penal ambiental prevê a criminalização de maus-tratos e condutas cruéis contra animais, mas não contempla a hipótese específica de deixar de prestar assistência mínima após acidente de trânsito que coloque em risco a integridade física do animal. A ausência de previsão normativa resulta na impossibilidade de responsabilização penal adequada de condutores que, tendo provocado atropelamento, abandonam o local sem qualquer tentativa de acionar serviços competentes, contribuindo para o agravamento do sofrimento do animal.

A Constituição Federal estabelece, no art. 225, §1º, VII, que incumbe ao poder público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A omissão de socorro após atropelamento enquadra-se entre situações que, embora não representem ação direta de crueldade, prolongam sofrimento evitável e contrariam a finalidade constitucional de tutela da fauna. A criação de tipo penal específico permite diferenciar a conduta da omissão de socorro prevista no Código Penal, direcionada à proteção de pessoas, além de conferir proporcionalidade sancionatória à gravidade da conduta.

A medida tem caráter pedagógico e preventivo, incentiva a notificação imediata às autoridades competentes e reforça a responsabilidade dos condutores quanto aos impactos de sua circulação sobre a fauna doméstica e silvestre. A previsão de aumento de pena quando a omissão resultar na morte do animal estabelece adequada resposta penal à conduta que contribui para um resultado mais gravoso. Considerando a elevada incidência de atropelamentos de fauna no país, amplamente documentada por estudos ambientais e órgãos públicos, o tipo introduzido contribui para reduzir o sofrimento animal e aprimorar a política pública de proteção ambiental.



Diante do exposto, a proposição revela-se necessária, proporcional e compatível com o sistema jurídico vigente, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

